



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 11/2024

Autoria: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Ementa: REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Relatoria: RENATO ZUCOLOTO

PARECER

Trata-se de projeto de Lei de Complementar nº 11/24, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, que Regulamenta a aplicação da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ou seja da nova Lei de Licitações, no âmbito da Câmara Municipal de Ribeirão Preto e dá outras providências.

Diz a proponente que o projeto Este projeto de lei complementar tem como objetivo regulamentar a aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, visando estabelecer normas específicas para o desempenho das funções administrativas relacionadas aos processos de contratação pública.

A justificativa para tal regulamentação reside na necessidade de adequar os procedimentos internos desta Câmara Municipal aos preceitos trazidos pela nova legislação federal, de modo a conferir maior eficiência, transparência e segurança jurídica aos processos licitatórios e contratuais realizados

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 11/24 de autoria do vereador Matheus Moreno, está de acordo com o que disposto legalmente, conforme abaixo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

E ainda, de forma mais específica, no que diz respeito à competência da iniciativa da propositura legislativa, tem-se que o **Artigo 8º, letra “b”, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, diz ser da “competência privativa” da Câmara Municipal de Ribeirão Preto:**





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 8o. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente

b) - COMPETÊNCIA PRIVATIVA

...

...

...

IV - dispor sobre seus serviços administrativos, sua organização e funcionamento, sua polícia e criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Vê-se, pois, que o presente projeto de lei complementar em apreciação busca uma determinada e específica regulamentação atinente à aplicação da “Nova Lei de Licitações” apenas no âmbito desta Câmara Municipal, tendo em vista a necessidade de adequar os procedimentos internos desta Câmara Municipal aos preceitos trazidos pela nova legislação federal, de modo a conferir maior eficiência, transparência e segurança jurídica aos processos licitatórios e contratuais realizados.

Nesse sentido, este projeto de lei complementar buscar, no âmbito restrito desta Câmara, disciplinar a designação e as atribuições dos agentes públicos responsáveis pela condução das licitações e pela gestão e fiscalização dos contratos administrativos, como o agente de contratação, a equipe de apoio, a comissão de contratação, a comissão de contratação direta, e os gestores e fiscais de contratos, observando os princípios norteadores da nova lei, tais como a segregação de funções e a mitigação de riscos.

O núcleo da questão versada no texto legislativo proposto pela Mesa Diretora, diz respeito à necessidade, oportunidade e conveniência de edição de regulamentação própria, por parte desta Câmara Municipal, para aplicação da nova Lei.

É evidente que, sob determinado aspecto, os municípios poderiam aplicar nova Lei sem a edição de regulamentação própria. Poderão, inclusive, aplicar os regulamentos editados pela União para a sua execução (art. 187).

Porém, é recomendável observar que cada um dos entes federados possuem particularidades específicas, cuja diversidade estrutural implica necessidade evidente de adequação das regras da nova Lei para a real condição do município ou de Câmara Municipal, como é o presente Caso. Isto porque, o sistema de gestão





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

e de fiscalização dos contratos estabelecido, por exemplo, para órgãos federais, pode ser absolutamente inviável para entes federativos municipais.

Contudo, sob o prisma da eficiência e sob o prisma do dever de governança dos contratos e de seus efeitos jurídicos, é altamente recomendável que os entes municipais editem normas regulamentares próprias para aplicar a nova Lei de Licitações.

Um dos fatores que determina o sucesso, a eficiência, a eficácia, a economicidade e a legitimidade dos processos de contratação pública é a existência de boas regras para a condução deles.

E a edição de boas regras se insere no plano da governança dos contratos. Com efeito, a nova Lei de Licitações prevê o dever jurídico de governança dos contratos, no parágrafo único do art. 11. Governança das contratações públicas é **“conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações públicas”**.

É consabido que uma regulamentação adequada da Lei por parte dos municípios/câmaras municipais pode ser irrelevante para evitar condutas dolosas no processo da contratação. Contudo, certamente será eficaz para evitar erros grosseiros (condutas praticadas com culpa grave – grave negligência, grave imprudência ou grave imperícia).

Isto porque, a existência de normas regulamentares produz o que se denomina de “institucionalização das decisões”. Em outros termos, muitas decisões podem ser antecipadas em normas, evitando que os agentes públicos, diante de uma situação concreta, tenham que produzir decisões pessoais ou mal fundamentadas/justificadas.

No tocante ao projeto em apreciação nesta Comissão, vale dizer, que o mesmo visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto e, louvável a propositura.

A proponente fez juntar ao presente procedimento legislativo o necessário estudo de impacto orçamentário (constante da página(pasta digital) n. 1.22 à 1.25, consistente na estimativa de impacto orçamentário-financeiro, revelando-se atendidas as disposições constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, previsão orçamentária (art. 21), subscrita pelo Sr. Contador. Do mesmo modo, se encontra inclusa a necessária “Declaração do Ordenador de Despesas”, em especial no que diz respeito á adequação do quadro pessoal do Legislativo.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Desse modo, esta Comissão conclui que o projeto preenche todos os requisitos para tramitarem e serem aprovadas, conforme enunciado dos incisos do §2º, do artigo 116, do Regimento Interno desta Casa.

Por sua vez, o projeto está instruído com a devida documentação necessária à sua aprovação.

Outrossim, vale dizer que é adequada sua veiculação por meio de projeto de lei complementar, conforme leciona o artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Destarte, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização, de acordo com o que preconizado o art. 8º da LOM.

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar nº 11/24 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2024.

PRESIDENTE

Renato Zucoloto/Relator

VICE-PRESIDENTE

Maurício Vila Abranches

MEMBRO





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Zerbinato

MEMBRO

Brando Veiga

MEMBRO

Alessandro Maraca



